

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 189/99

Nos termos do art. 119, caput, I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27-4-99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 4 de maio de 1999. – **Walbia Lóra**, Secretária.

I – Relatório

A proposição determina que todo policial ou bombeiro militar vitimado em acidente decorrente do exercício da função pública receba atendimento hospitalar gratuito. Estabelece ainda que, caso não disponha dos recursos necessários, o hospital para onde for levado inicialmente o servidor deverá providenciar a sua remoção para onde seja possível o atendimento, e que a indenização das despesas será feita pelo Sistema Único de Saúde mediante a aplicação das tabelas que lhe são próprias. O não atendimento do servidor nos termos dispostos na proposição implicará crime de omissão de socorro.

Em sua justificativa, o autor afirma que os policiais e bombeiros, em que pese não disporem de convênios com planos de saúde, estão sujeitos aos acidentes decorrentes do exercício de suas atividades funcionais. Em consequência, prossegue o autor, os servidores ficam à mercê da sorte sofrendo muitas vezes de sequelas permanentes e, até mesmo, fatais. Conclui ao final que uma função tão nobre e que exige o sacrifício da própria vida em defesa do Estado e da sociedade, não deve ficar sem a contrapartida mínima que é o socorro para o pleno restabelecimento, sabendo-se que a sua recuperação plena implicará o seu retorno à sua atividade meritória e produtiva.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Seguridade Social e de Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do que dispõe os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente aos integrantes dos órgãos de segurança pública, nos termos do que dispõe o art. 32 do RICD.

Entendemos como particularmente louvável esta iniciativa do nobre Deputado Alberto Fraga, que traz formalmente para a responsabilidade do Poder Público uma obrigação óbvia para com seus servidores, que foi até agora inexplicavelmente negligenciada.

É de uma evidência meridiana que as condições de trabalho de policiais e bombeiros militares os expõem a circunstâncias as mais adversas, pois do confronto com marginais armados ou do combate a calamidades é inevitável que decorram injúrias graves, que demandem atendimento médico-hospitalar de urgência, sob risco de vida ou de seqüelas incapacitantes e permanentes.

Sabemos da existência de uma estrutura de atendimento à saúde na organização de algumas das polícias militares estaduais. Mas essas facilidades, quando existem, estão via de regra localizadas nas capitais e em um ou outro grande centro urbano do Estado. Falta-lhes as características de um atendimento extensivo capaz de assegurar o pronto-socorro aos servidores eventualmente vitimados em locais afastados dos hospitais da instituição. Entendemos como absurda a situação de um policial ou bombeiro, vitimado no cumprimento do seu dever, sujeitar-se a uma longa jornada de ambulância até o hospital público que se disponha a atendê-lo, passando, ao longo do trajeto, em frente de inúmeros hospitais particulares que poderiam tempestivamente atender aos procedimentos de emergência, com isto poupan-do imenso sofrimento e vidas humanas.

Além das considerações humanitárias quanto ética do Estado no trato com os homens que se colocam a seu serviço, há ainda que se considerar os aspectos racionais e administrativos da questão: após investir uma enorme quantidade de recursos na formação e aperfeiçoamento dos servidores que garantem a segurança da sociedade, o Poder Público não pode e não deve desperdiçá-los irresponsavelmente numa estrutura de atendimento médico-hospitalar ineficiente, que os incapacita prematuramente e os transforma de agentes ativos da preservação e progresso da sociedade em mera estatística dos setores previdenciários.

Entendemos como muito conveniente e oportunna a solução proposta pelo autor, ao prever a obrigatoriedade de atendimento médico-hospitalar em qual-

quer estabelecimento disponível nas proximidades da ocorrência, seja público ou privado, correndo a indenização pelas despesas resultantes à conta do Sistema Único de Saúde. A proposição tem o seu maior mérito em assegurar o pronto atendimento do servidor ferido no estabelecimento de saúde mais próximo à ocorrência, minimizando-se os trâmites burocráticos que possam conspirar contra suas possibilidades de sobrevivência e de efetivo retorno à atividade útil.

Entretanto, no intuito de aperfeiçoar a redação da iniciativa e de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica do hospital para onde eventualmente o servidor vitimado for encaminhado, formulamos uma emenda substitutiva que, não alterando o objeto intentado, traz, em nosso entendimento, maior conciliação ao texto.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 189/99, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 1999. –
Deputado **Werner Wanderer**, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1999

Estabelece a obrigatoriedade de atendimento médico ao policial e bombeiro militar vitimado de acidente decorrente da função pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo policial ou bombeiro da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, vítima de acidente decorrente do exercício da função pública ou em razão dela, tem direito a atendimento gratuito em qualquer hospital público ou privado.

Parágrafo único. Se o hospital não dispuser de meios para o atendimento, deverá providenciar que o paciente, após ter recebido os primeiros socorros, seja removido para outro, mais próximo, com os adequados recursos.

Art. 2º Quando o atendimento se der em hospitais particulares, o ressarcimento das despesas correrão por conta do ente estatal com responsabilidade sobre o vitimado, nos termos da tabela do Serviço Único de Saúde – SUS.

Art. 3º Em caso de omissão de socorro, além do que prevê o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal, também como Sujeito Ativo do delito a pessoa jurídica do hospital, cuja responsabilidade atingirá seus dirigentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 1999. – Deputado **Werner Wanderer**, Relator.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1999 (Do Sr. Alberto Fraga)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º do PL nº 189/99, o seguinte parágrafo único para parágrafo primeiro:

§ 2º O atendimento médico-hospitalar a que se refere o **caput** do artigo será o inicial de urgência ou emergência.

Justificação

Há necessidade de se tornar claro o objetivo primordial e louvável do PL, que é o atendimento do risco de vida, em caso de acidentes.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 1999.

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 189/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13-9-99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 1999. – **Walbia Lóra**, Secretária.

PARECER DO RELATOR À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

I – Relatório

A proposição determina que todo policial ou bombeiro militar vitimado em acidente decorrente do exercício da função pública receba atendimento hospitalar gratuito. Estabelece ainda que, caso não disponha dos recursos necessários, o hospital para onde for levado inicialmente o servidor deverá providenciar a sua remoção para onde seja possível o atendimento, e que a indenização das despesas será feita pelo Sistema Único de Saúde mediante a aplicação das tabelas que lhe são próprias. O não atendimento do servidor nos termos dispostos na proposição implicará crime de omissão de socorro.

Em sua justificativa, o autor afirma que os policiais e bombeiros, em que pese não disporem de convênios com planos de saúde, estão sujeitos aos acidentes decorrentes do exercício de suas atividades funcionais. Em consequência, prossegue o autor, os servidores ficam à mercê da sorte, sofrendo muitas vezes de seqüelas permanentes e, até mesmo, fatais. Conclui ao final que uma função tão nobre e que exige o sacrifício da própria vida em defesa do Estado e da sociedade, não deve ficar sem a contrapartida mímina que é o socorro para o pleno restabelecimento, sabendo-se que a sua recuperação plena implicará o seu retorno à sua atividade meritória e produtiva.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Seguridade Social e de Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do que dispõe os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão Permanente, devolvemos a proposição, em 3-9-1999, com Parecer e Substitutivo favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 189/99

Em 13-9-99, foi aberto novo prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas ao Substitutivo, nos termos do que dispõe o art. 119, inciso II, e § 1º, do RICD.

Em 16-9-99, foi apresentada uma emenda, de autoria do nobre Deputado Vicente Caropreso, que propõe incluir o seguinte parágrafo segundo no artigo primeiro do Substitutivo: "O atendimento médico-hospitalar a que se refere o **caput** do artigo, será o inicial de urgência ou emergência". Em sua justificativa o autor argumenta que há necessidade de se tornar claro o objetivo primordial e louvável da proposição, que é o atendimento do risco de vida, em caso de acidentes.

Neste Parecer Final, incluímos no texto do Parecer que elaboramos anteriormente a apreciação da Emenda apresentada pelo ilustre Parlamentar.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente aos integrantes dos órgãos de segurança pública, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XI, do RICD.

Entendemos como particularmente louvável esta iniciativa do nobre Deputado Alberto Fraga, que traz à responsabilidade do Poder Público uma obriga-

ção óbvia para com seus servidores, que foi até agora inexplicavelmente negligenciada.

É de uma evidência meridiana que as condições de trabalho de policiais e bombeiros militares os expõem a circunstâncias as mais adversas, pois do confronto com marginais armados ou do combate a calamidades é inevitável que decorram injúrias graves, que demandem atendimento médico-hospitalar de urgência, sob risco de vida ou de seqüelas incapacitantes e permanentes.

Sabemos da existência de uma estrutura de atendimento à saúde na organização de algumas das polícias militares estaduais. Mas essas facilidades, quando existem, estão, via de regra, localizadas nas capitais e num ou outro grande centro urbano do Estado; faltam-lhes as características de um atendimento extensivo capaz de assegurar o pronto socorro aos servidores eventualmente vitimados em locais afastados dos hospitais da instituição. Entendemos como absurda a situação de um policial ou bombeiro vitimado no cumprimento do seu dever, sujeitar-se a uma longa jornada de ambulância até o hospital público que se disponha a atendê-lo, passando, ao longo do trajeto, em frente a inúmeros hospitais particulares que poderiam tempestivamente atender aos procedimentos de emergência, com isto poupano imenso sofrimento e vidas humanas.

Além das considerações humanitárias quanto à ética do Estado no trato com os homens que se colocam a seu serviço, há ainda que se considerar os aspectos racionais e administrativos da questão: após investir uma enorme quantidade de recursos na formação e aperfeiçoamento dos servidores que garantem a segurança da sociedade, o Poder Público não pode e não deve desperdiçá-los, irresponsavelmente, numa estrutura de atendimento médico-hospitalar ineficiente, que os incapacita prematuramente e os transforma, de agentes ativos da preservação e progresso da sociedade em mera estatística dos setores previdenciários.

Entendemos como muito conveniente e oportun a solução proposta pelo Autor, ao prever a obrigatoriedade de atendimento médico-hospitalar em qualquer estabelecimento disponível nas proximidades da ocorrência, seja público ou privado, correndo a indenização pelas despesas resultantes à conta do Sistema Único de Saúde. Ressaltamos que a proposição tem o seu maior mérito ao assegurar o pronto atendimento do servidor ferido, minimizando, assim, os trâmites burocráticos e as perdas de tempo que possam conspirar contra suas possibilidades de sobrevivência e de efetivo retorno à atividade útil.

Em que pese concordarmos inteiramente com o mérito da proposição, apresentamos em nosso Parecer um Substitutivo com o que pretendemos dar maior concisão ao texto original da proposição.

Quanto à Emenda que lhe foi apresentada pelo nobre Deputado Vicente Caropreso, discordamos de seu mérito por entendermos que a sua aceitação colocaria em risco o atendimento pronto e eficaz que é objeto da proposição: no decorrer das avaliações quanto à efetiva urgência de que carece a vítima, esta ficaria à mercê da própria sorte. Por outro lado, o atendimento inicial, como é proposto na Emenda, causaria uma descontinuidade no processo de atendimento/tratamento, frustrando a pretensão do Autor do Projeto de Lei nº 189/99, que é a atenção integral ao servidor vitimado no exercício de seu dever.

Em face do exposto, somos pela Aprovação do Projeto de Lei nº 189/99, e pela Rejeição da Emenda do Deputado Vicente Caropreso, Preservando a redação original do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2000. – Deputado **Werner Wanderer**, Relator.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 26 de abril de 2000, apresentamos a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei nº 189, de 1999, favorável à sua aprovação, na forma de substitutivo, e pela rejeição da Emenda do Deputado Vicente Caropreso. No decorrer do processo de discussão foi sugerida, nesta Comissão, a proposta para alteração da redação do artigo 1º do substitutivo ao PL nº 189, com o acréscimo dos termos “urgente e emergencial”, visando coibir possíveis abusos e o aperfeiçoamento da norma, conforme segue:

Todo policial ou bombeiro, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, vítima de acidente decorrente do exercício da função pública ou em razão dela, tem direito a atendimento urgente e emergencial gratuito em qualquer hospital público ou privado.

Julgamos procedente a modificação, quecreditamos poderá contribuir para o aperfeiçoamento do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 189, de 1999, atraindo-a, na forma do Substitutivo (anexo).

Sala da Comissão, de 2000. – Deputado **Werner Wanderer**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo o Projeto

de Lei nº 189/99, do Sr. Alberto Fraga, e rejeitou a emenda apresentada ao substitutivo, com complementação de voto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Werner Wanderer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Carlos Hauly – Presidente, Vittorio Medioli, Paulo Delgado, Neiva Moreira – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Clovis Volpi, Coronel Garcia, José Teles, Magno Malta, Celso Giglio, Alberto Fraga, De Velasco, Elcione Barbalho, Lamartine Posella, Mário de Oliveira, Paulio Kobayashi, Synval Guazzelli, Gessivaldo Isaías, Fernando Gabeira, Aroldo Cedraz, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Werner Wanderer, Luciano Castro, Luciano Pizzatto, Milton Temer, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, José Genoíno, Aldir Cabral, Haroldo Lima, Jair Bolsonaro, Wellington Fagundes, Airton Dipp, Aldo Rebelo, Pedro Valadares, Dr. Heleno, João Herrmann Neto e Roberto Argenta.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2000. – Deputado **Luiz Carlos Hauly**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 189/1999
(Substitutivo adotado pela CREDN)

Estabelece a obrigatoriedade de atendimento médico ao policial e bombeiro militar vitimado de acidente decorrente da função pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo policial ou bombeiro, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, vítima de acidente decorrente do exercício da função pública ou em razão dela, tem direito a atendimento urgente e emergencial gratuito em qualquer hospital público ou privado.

Parágrafo único. Se o hospital não dispuser de meios para o atendimento, deverá providenciar que o paciente, após ter recebido os primeiros socorros, seja removido para outro mais próximo, com os adequados recursos.

Art. 2º Quando o atendimento se der em hospitais privados, o ressarcimento das despesas correrá por conta do ente estatal com responsabilidade sobre o vitimado, nos termos da tabela do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º Em caso de omissão de socorro, além do que prevê o Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), de 28 de setembro de 1940, também responderá como sujeito ativo do delito a pessoa jurídica do hospital, cuja responsabilidade atingirá os seus dirigentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2000. – Deputado **Luiz Carlos Hauly**, Presidente.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 189-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 12 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2000. – **Eloízio Neves Guimarães**, Secretário.

PARECER VENCEDOR

I – Relatório

A proposição tem o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de atendimento médico, em qualquer estabelecimento hospitalar, ao policial ou bombeiro vitimado em atendimento de ocorrência decorrente da sua função pública ou no exercício dela.

Responsabiliza o hospital que receber o vitimado, se não tiver recursos para praticar os atos necessários, para providenciar a remoção para o hospital mais próximo com condições de atendê-lo.

Estabelece que os procedimentos praticados por hospitais que não façam atendimento pelo SUS sejam indenizados nos termos da tabela SUS.

Prevê como crime de omissão de socorro a negativa de atendimento.

Esta proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na qual recebeu uma emenda e foi aprovado, na forma de Substitutivo, explicitando o acesso do benefício previsto na proposição original, para policial ou bombeiro da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e que o atendimento refere-se aos primeiros socorros.

O Substitutivo estipula que o ressarcimento das despesas ao Hospital que realizou o atendimento deverá ser feito pelo ente estatal com responsabilidade sobre o vitimado. Propõe ainda que, além do que prevê o Código Penal Brasileiro para a omissão de socorro, indica como “Sujeito Ativo” do delito a pessoa jurídica do hospital, cuja responsabilidade atingirá seus dirigentes.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, não recebeu emendas e recebeu voto pela aprovação, por parte do Relator Dep. Darcísio Perondi.

II – Voto

A proposição em tela propõe a implementação de um sistema de atendimento ao policial ou bombeiro, acidentado do trabalho de forma discriminatória em relação ao atendimento dispensado à população em geral.

A ação pública dos policiais e bombeiros como, de resto, de todos os servidores públicos são de interesse da sociedade e a todos deve ser assegurado o atendimento e o tratamento em situações de riscos e acidentes originários do trabalho, de forma oportuna e gratuita no momento do evento, por cada uma das unidades federadas. Da mesma forma que, na sociedade civil, compete ao empregador esta responsabilidade.

Sobre a garantia da prestação de atendimento ao vitimado, o Código Penal Brasileiro é bastante claro:

“Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem nosso pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública (negrito nosso):

Pena: Detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

Fica evidente ainda, neste caso, que o “Sujeito Ativo” pode ser qualquer pessoa, inclusive a pessoa jurídica do hospital e seus dirigentes, pois o dever legal de não se omitir resulta do próprio art. 135 do CP.

Em sendo assim consideramos desnecessário aprovar o referido projeto para garantir o atendimento a policiais e bombeiros na situação aludida. Entendemos que o atendimento e a responsabilização em caso de omissão de socorro já estão previstos na legislação vigente.

Sugerimos, portanto, aos nobres pares desta Comissão a rejeição da presente proposição juntamente com o Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2001. – Deputado **Henrique Fontana**.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei de nº 189-A, de 1999 e o Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado Henrique Fontana. O Parecer do Deputado Darcísio Perondi passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Capopreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rossinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Jorge Alberto, José Egydio, Jovair Arantes, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2001. – Deputado **José Linhares**, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.
